
Societário

Newsletter | Portugal

4.º Trimestre 2018



Índice

**Regime Jurídico dos Contratos
Celebrados à Distância e dos Contratos
Celebrados Fora do Estabelecimento**

Legislação Nacional

Jurisprudência Nacional e Internacional



I. Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância e dos Contratos Celebrados Fora do Estabelecimento

O regime jurídico aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial foi objeto de revisão em 2014, com a publicação do Decreto-Lei n.º 24/2014¹, de 14 de fevereiro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011. Esta Diretiva foi alterada em 2015 pela Diretiva (EU) n.º 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa às viagens organizadas e serviços de viagens conexos.

Face a tal alteração, em 15 de outubro foi publicado o Decreto-Lei n.º 78/2018, que introduziu alterações no diploma nacional de 2014, aplicando, com as devidas adaptações, às viagens organizadas, no que diz respeito aos viajantes, requisitos linguísticos em matéria de informação contratual nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial e determinados requisitos formais aplicáveis aos contratos à distância, à comunicação por telefone e aos pagamentos adicionais.

Um contrato celebrado à distância pode ser definido como um contrato entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e que se integra num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração. Por seu lado, um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial é um contrato que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual.

O Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, para além de estabelecer o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, regula também outras modalidades de venda, como sejam as vendas automáticas (colocação de um bem ou de um serviço à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo, com o pagamento antecipado do seu preço) e as vendas especiais esporádicas (vendas realizadas de forma ocasional fora dos estabelecimentos comerciais, em instalações ou espaços privados especialmente contratados ou disponibilizados para esse efeito).

No entanto, do âmbito de aplicação do referido diploma legal estão excluídos diversos contratos, dos quais se destacam os contratos relativos aos serviços financeiros, a jogos de

¹ Posteriormente alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.



fortuna ou azar, a serviços sociais, a serviços de saúde, bem como os contratos relativos a viagens organizadas².

Não obstante a referida exclusão dos contratos relativos a viagens organizadas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro veio estender a aplicação de determinadas disposições do direito do consumo a tais contratos, no que respeita aos viajantes³, no que se inclui também a aplicação das disposições relativas ao direito à informação em geral (ainda que limitado à obrigatoriedade de prestação de informações em língua portuguesa), a pagamentos adicionais, à entrega dos bens, à transferência do risco e a serviços de promoção, informação ou contacto com os consumidores conforme previsto na lei de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho).

Com efeito, desde 1 de Janeiro de 2019, as agências de viagens, aquando da celebração de contratos de viagens organizadas, passaram, sob pena de o consumidor não ficar vinculado ao contrato, a ter de observar requisitos de forma nos contratos celebrados à distância, tais como a prestação de determinadas informações pré-contratuais, de forma clara e visível, no caso de a encomenda implicar uma obrigação de pagamento, a implementação de mecanismos que garantam que o consumidor, ao concluir a encomenda, confirma, de forma expressa e consciente, que a encomenda implica a obrigação de pagamento e a indicação de que a realização da encomenda implica tal obrigação, como por exemplo através da menção “*encomenda com obrigação de pagar*” ou outra equivalente.

De notar que, no caso de contratos celebrados por telefone, o consumidor apenas fica vinculado ao contrato depois de assinar a oferta ou enviar o seu consentimento escrito ao fornecedor ou prestador de serviços, exceto nos casos em que o primeiro contacto telefónico seja efetuado pelo consumidor.

O citado Decreto-Lei acrescentou à lista da informação pré-contratual já exigida pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que o fornecedor de bens ou prestador de serviço faculte ao consumidor, antes de este se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o endereço físico do estabelecimento comercial do profissional, no caso de ser diferente do anteriormente comunicado e, se aplicável, o endereço por conta de quem atua (sob pena de prática de contraordenação punível com coima entre €400,00 e €2.000,00, caso se trate de pessoa singular, e entre €2.500,00 e €25.000,00, no caso de pessoa coletiva), para que o consumidor possa, se assim o entender, apresentar reclamação diretamente.

² Conforme definidas na alínea p), do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março: “*Combinação de pelo menos dois tipos diferentes de serviços de viagem para efeitos da mesma viagem ou férias (...)*”.

³ Qualquer pessoa que procure celebrar um contrato ou esteja habilitada a viajar com base num contrato de viagem, nomeadamente consumidores, pessoas singulares que viagem em negócios, profissionais liberais, trabalhadores independentes ou outras pessoas singulares, desde que não o façam com base num acordo geral para a organização de viagens de negócios (alínea q), do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março).



Por sua vez, a confirmação da celebração do contrato à distância, pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, no prazo de cinco dias contados dessa celebração e, o mais tardar, no momento da entrega do bem ou antes do início da prestação do serviço, passa a dever ser feita em suporte duradouro (e.g. papel, chave USB, CD-ROM, DVD, cartão de memória ou disco rígido de um computador).

O consumidor continua a dispor do prazo de 14 (catorze) dias para resolver o contrato, sem pagamento de indemnização e sem necessidade de indicar o motivo, consoante as regras para a contagem dos prazos e para o exercício do respetivo direito de resolução das diversas alíneas do número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, dependendo do tipo concreto de contrato celebrado.

Contudo, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, quando se trate de contratos celebrados à distância de prestação de serviços ou fornecimento de água, gás ou eletricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, ou de aquecimento urbano, sempre que o consumidor pretenda que a prestação ou o fornecimento desses serviços se inicie durante o prazo de retratação, ou seja, durante o referido prazo de 14 (catorze) dias, o profissional deve exigir que o consumidor apresente um pedido exposto para o efeito.

Mantém-se a proibição de determinadas práticas comerciais, tais como o fornecimento de bens não solicitados pelo consumidor, tendo, no entanto, sido revogado o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro referente a vendas ligadas (proibição de subordinar a venda de um bem ou a prestação de um serviço à aquisição pelo consumidor de um outro bem ou serviço junto do fornecedor ou de quem este designar).

As cláusulas que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem os direitos dos consumidores continuam a ser absolutamente proibidas, tendo-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia a tais direitos, bem como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo, no caso de o consumidor exercer aqueles direitos.

Mantém-se inalterados os limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis, que quanto a pessoas singulares variam entre €250,00 e €3.700,00, e a pessoas coletivas entre €1.500,00 e €35.000,00, em ambos os casos, consoante a contraordenação em causa, continuando a fiscalização das práticas comerciais e a instrução dos respetivos procedimentos contraordenacionais a caber à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (“ASAE”).

Não raras vezes os contratos celebrados à distância e os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial apresentam conexão com diferentes ordens jurídicas, designadamente em face da residência habitual, sede ou estabelecimento das partes, o que levanta a questão da determinação da lei aplicável.

O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (“Regulamento Roma I”), é aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e



comercial que impliquem um conflito de leis, isto é, que tenham contacto com mais do que um Estado-Membro.

Dispõe o artigo 2.º do Regulamento Roma I, que o mesmo tem aplicação universal, ou seja, que a lei designada é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

Como princípio regra, à luz do Regulamento Roma I, o contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes, podendo estas designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato.

Na falta de escolha, o Regulamento Roma I elenca os critérios para determinação da lei aplicável, dispondo que o contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual, idêntico critério se aplicando aos contratos de prestação de serviços. Não obstante, caso resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente, será a lei deste país a aplicável (a designada “cláusula geral de conexão”).

Todavia, nos contratos celebrados por consumidores – isto é, pessoas singulares que celebrem contratos para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua atividade comercial – com profissionais – isto é, pessoas que ajam no quadro das suas atividades comerciais ou profissionais -, o consumidor é considerado tipicamente uma parte economicamente mais débil e negocialmente menos experiente, o que levou o legislador europeu a impor limites à escolha de lei pelas partes.

Com efeito, as partes mantêm a liberdade na escolha da lei aplicável ao contrato, mas tal escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe seria conferida pelas disposições não derogáveis por acordo pela lei do país da sua residência habitual. Assim, aplicar-se-ão as disposições imperativas da lei da residência habitual que sejam mais favoráveis ao consumidor do que as regras da lei escolhida.

Na falta de escolha, os contratos celebrados por um consumidor com um profissional são, em princípio, regulados pela lei do país em que o consumidor tenha a sua residência habitual, desde que o profissional (i) exerça as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual ou (ii) por qualquer meio, dirija essas atividades⁴ para este ou vários países, incluindo aquele país e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades.

⁴Como se pode ler no Considerando 24 do Regulamento Roma I “A coerência com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 exige, por um lado, que se faça referência à noção de «actividade dirigida» como condição para a aplicação da regra de protecção do consumidor e, por outro lado, que esta noção seja objecto de uma interpretação harmonizada no Regulamento (CE) n.º 44/2001 e no presente regulamento, tendo presente que uma Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão sobre o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 afirma que, para que a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º seja aplicável, «não basta que uma empresa dirija as suas actividades para o Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado, ou para vários



No caso de tais condições não se verificarem, a lei aplicável ao contrato celebrado entre um consumidor e um profissional é determinada de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Regulamento Roma I, isto é, passa a ser determinada através regras gerais aplicáveis à generalidade dos contratos (conforme anteriormente referido: lei da residência habitual do vendedor/prestador de serviços).

O Regulamento Roma I prevê ainda que os consumidores podem beneficiar da aplicação de determinadas normas imperativas de uma ordem jurídica que não seja a chamada a reger o contrato, quer seja ou não a da sua residência habitual, quando estejam em causa normas que reclamem aplicação, por se tratarem de normas de ordem pública, qualquer que seja a lei reguladora do contrato (“normas de aplicação necessária”).

A lei aplicável ao contrato nos termos das disposições do Regulamento Roma I será aplicável não apenas à formação e validade do contrato propriamente dito, mas também à própria formação e validade do consentimento quanto à escolha de lei, de onde decorre que se a própria escolha de lei constituir uma cláusula contratual geral, a sua validade será, em regra, apreciada pela lei designada por acordo das partes, podendo no entanto o consumidor invocar a lei da sua residência habitual para demonstrar que não deu o seu acordo, se das circunstâncias resultar que não é razoável que o valor do seu comportamento seja determinada pela lei escolhida contratualmente.

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que consagra o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (“CCG”), que determina a aplicabilidade das normas contidas nos artigos 20.º e seguintes do mesmo independentemente da lei que as partes hajam escolhido para reger o contrato, quando o mesmo apresentar uma conexão estreita com o território português.

Assim, os *ciberconsumidores* residentes habitualmente em Portugal podem invocar a proteção concedida pelo regime das CCG, que, designadamente, exclui dos contratos singulares, entre outras, as cláusulas contratuais gerais que não tenham sido comunicadas na íntegra, que tenham sido comunicadas com violação do dever de informar ou que, pelo contexto/formatação, possam passar despercebidas.

Ainda relativamente ao regime das CCG nas relações com consumidores, cumpre notar que as normas contidas no mesmo se sobreporão quer à lei de terceiro Estado designada pelas partes, quer à lei objetivamente competente nos termos do Regulamento Roma I, desde que exista uma conexão estreita com o território português, se aquela for mais favorável ao

Estados incluindo esse Estado-Membro. É preciso também que tenha sido celebrado um contrato no âmbito dessas actividades». A referida declaração indica igualmente que «o simples facto de um sítio da internet ser acessível não basta para tornar aplicável o artigo 15.º, é preciso também que esse sítio internet convide à celebração de contratos à distância e que tenha efetivamente sido celebrado um contrato à distância por qualquer meio. A este respeito, a língua ou a moeda utilizadas por um sítio internet não constituem elementos relevantes»”.



consumidor do que as normas resultantes da lei escolhida/objetivamente competente, nos termos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 446/85.

O Regulamento Roma I não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação daquele e que estabeleçam normas de conflitos de leis referentes a obrigações contratuais, mas, entre Estados-Membros, prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, na medida em que estas incidam sobre matérias regidas pelo Regulamento Roma I.

II. Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 116/2018. D.R. n.º 246, Série I de 2018-12-21

Altera o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Decreto-Lei n.º 111/2018. D.R. n.º 238, Série I de 2018-12-11

Cria e regulamenta o Programa de Captação de Investimento para o Interior (PC2II)

Decreto-Lei n.º 110/2018 – D.R. n.º 237, Série I de 2018-12-10

Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943

Portaria n.º 310/2018 – D.R. n.º 233, Série I de 2018-12-04

Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo)

Regulamento n.º 798/2018. D.R. n.º 231, Série II de 2018-11-30

Comissão Nacional de Proteção de Dados

Lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados

Decreto-Lei n.º 98/2018. D.R. n.º 228, Série I de 2018-11-27

Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo

Decreto-Lei n.º 91/2018. D.R. n.º 217, Série I de 2018-11-12

Aprova o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366



Lei n.º 64/2018. D.R. n.º 208, Série I de 2018-10-29

Garante o exercício do direito de preferência pelos arrendatários (altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966)

Portaria n.º 284/2018. D.R. n.º 284, Série I de 2018-10-23

Finanças, Saúde e Economia

Estabelece o procedimento de autorização de introdução de novos produtos do tabaco no mercado e fixa a respetiva taxa.

Decreto-Lei n.º 77/2018. D.R. n.º 197, Série I de 2018-10-12

Altera o Estatuto da Aposentação, permitindo o acesso à aposentação antecipada por ex-subscritor

Decreto-Lei n.º 69/2018. D.R. n.º 69, Série I de 2018-08-27

Procede à reestruturação da Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E., da Direção-Geral de Energia e Geologia e do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.

III. Jurisprudência Nacional e Internacional

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de julho de 2018 (processo n.º 875/14.6TVLSB-8)

O Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”) foi chamado a pronunciar-se em ação declarativa interposta contra a sociedade por um ex-administrador destituído, com fundamento na inexistência de alegada justa causa de destituição.

O autor alegou ter sido designado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração para período compreendido entre 2012 e 2015, tendo sido destituído do cargo por deliberação da Assembleia Geral de acionistas tomada em 22.11.2013, com fundamento em alegada justa causa.

Referiu o Tribunal que o n.º 4 do artigo 403.º do Código das Sociedades Comerciais numa enumeração exemplificativa prescreve que constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das funções.

O artº 64º consagra um conjunto de deveres fundamentais do administrador : deveres de cuidado e diligência, revelando a disponibilidade técnica e o conhecimento da actividade adequados à função, e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado, deveres de lealdade no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade tais como os seus trabalhadores e credores.



Mais tendo acrescentado que da referida enumeração exemplificativa resulta que não é qualquer violação dos deveres dos administradores que constitui justa causa de destituição, mas só a violação grave e que torne inexigível à sociedade o respeito pelo interesse da estabilidade do vínculo por parte do administrador. Há-de tratar-se de uma situação que torne praticamente impossível a subsistência do vínculo, independentemente da culpa do administrador, tornando inexigível a sua manutenção no cargo.

Em suma, concluiu o Tribunal que o importante é que, *em concreto e, objetivamente, se afirma, se o facto ou situação imputados prejudicam de tal modo o interesse social que impõem a rutura do vínculo; se afrontam a atuação de um gestor criterioso e ordenado, em benefício do interesse social e tendo em conta o interesse dos sócios; competindo à sociedade invocar e provar os factos que fundamentem o afastamento compulsivo daquele.*

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 04 de outubro de 2018, Processo C-105/2017

O Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) foi chamado a pronunciar-se na sequência de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Administrativo de Varna, na Bulgária.

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opunha um vendedor que operava numa plataforma *online* de compra e venda à Comissão para a Defesa dos Consumidores da Bulgária, após esta ter procedido à aplicação de várias coimas por o vendedor não ter prestado informações aos consumidores em anúncios de venda de bens publicados num sítio na Internet.

No caso em apreço, um consumidor adquiriu um artigo no sítio da *Internet* OLX, ao abrigo de um contrato de compra e venda celebrado à distância. Considerando que este artigo não correspondia às características indicadas no anúncio publicado nesse sítio da *Internet*, apresentou uma queixa junto da Comissão para a Defesa dos Consumidores, após o vendedor se ter recusado a aceitar a devolução do artigo, mediante reembolso do montante pago.

Após ter efetuado inspeções, a referida Comissão concluiu que o vendedor tinha publicado, no acima mencionado sítio da *Internet*, um total de oito anúncios de venda de diversos produtos, entre os quais o referente ao artigo em causa.

A Comissão concluiu também que o vendedor tinha praticado uma contraordenação, por violação dos deveres de informação, e aplicou-lhe várias coimas. Segundo esta, o vendedor omitiu, em cada um dos referidos anúncios, o nome, o endereço postal e o endereço eletrónico do profissional, o preço total do produto colocado à venda, incluindo todos os direitos e impostos, as condições de pagamento, de entrega e de execução, o direito do consumidor de denunciar o contrato de compra e venda celebrado à distância, as condições,



o prazo e as modalidades de exercício desse direito, bem como a indicação da existência de uma garantia legal de conformidade dos produtos com o contrato de compra e venda.

Perante o exposto, considerou o TJUE, para efeitos da aplicação do artigo 2.º, alíneas b) e d), da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, que uma pessoa singular, que publica simultaneamente um determinado número de anúncios de venda de bens novos e usados num sítio Internet só pode ser qualificada como «profissional», e essa atividade só pode constituir uma «prática comercial», se essa pessoa atuar no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, caso contrário, não estará abrangido pelos deveres que se aplicam aos «profissionais».



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.